

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº**  
**65, DE 2015**  
(Nº 3.115/2012, na Casa de origem)

Dá nova redação ao art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dá nova redação ao art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, a fim de evitar fraudes na aplicação do disposto no inciso I do § 1º do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 8º .....

.....

§ 3º A restrição prevista no inciso I do § 1º inclui o endosso de cheques recebidos por pessoas jurídicas a favor de pessoas físicas."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.115, DE 2012

Dá nova redação ao art. 8.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, que “dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei dá nova redação ao art. 8.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, que “dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências”, a fim de evitar fraudes na aplicação do inciso I do §1.º do art. 8.º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2.º. O art. 8º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte §3.º:

“Art. 8.º .....  
§3.º A restrição prevista no inciso I do §1.º inclui o endosso de cheques recebidos por pessoas jurídicas a favor de pessoas físicas” (NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O escopo desta proposição é deixar explícito, na lei dos juizados especiais, que o endosso de cheques recebidos por pessoas jurídicas a favor de pessoas físicas não tem o condão de elidir a vedação constante da parte final do inciso I do §1.º do art. 8.º da Lei n.º 9.099/95.

Com efeito, a exclusão dos cessionários de direitos de pessoas jurídicas do polo ativo das ações propostas perante os juizados visa a, justamente, evitar fraudes contra a regra que confere às pessoas físicas legitimidade ativa *ad causam*. As mesmas restrições, portanto, aplicam-se ao endosso, destinado a transferir um título de um credor para outro.

Como se trata de prática constante no dia-a-dia forense, o que já levou a muitos julgados proibindo-a, entendemos oportuno explicitar a vedação na legislação especial.

Contamos com o endosso dos ilustres Pares para a conversão deste projeto de lei em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 2011.

Deputado JOÃO ARRUDA

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

---

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: [\(Redação dada pela Lei nº 12.126, de 2009\)](#)

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; [\(Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009\)](#)

II - as microempresas, assim definidas pela [Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999](#); [\(Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009\)](#)

II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da [Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999](#); [\(Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009\)](#)

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do [art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009\)](#)

§ 2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

---

---

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)